

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 334/82 (Proc. nº13109/78 - DRE- Campinas)  
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)- DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI  
nº 189 - Jundiaí).  
ASSUNTO : Reconhecimento  
RELATOR : Conselheiro(a) Jair de Moraes Neves  
PARECER : CEE Nº 347/82 - C.E.P.G. - Aprovado em 17 / 03 / 82 .

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 24 de novembro de 1978 e reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 169, cito à Rua Bela Vista, s/nº, Bela Vista, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do Artigo nº da Del. CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores do Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Del. CEE 18/73.

A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer(art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do art. 178)".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024-/81 e na Constituição Federal:

Proc. CEE 334/82 - PARECER CEE Nº 347/82 - fls.2.

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado(Art.50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos do Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes da vitória e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 189, localizado na Rua Bela Vista, s/nº, Bela Vista, em Jundiaí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 159, localizado na Rua Bela Vista, S/Nº, Bela Vista, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3026, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1984.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos Regimento Escolar Comum à legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 17 de fevereiro de 1.982.

a) Conselheiro(a) Jair de Moraes Neves  
Relator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Ruy Ribeiro e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE